Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5033/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119477/2012
PROTOCOLO	: 1391461
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
INTERESSADOS	: VOLMAR VICETE FILIPPIN; JOSÉ CHADID; NUTRIR ALIMENTOS LTDA. (CONTRATADA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 969/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 632/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES.
VALOR	: R$ 58.228,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 632/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 969/2012 (peça digital 16), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa NUTRIR ALIMENTOS LTDA., no valor total de R$ 58.228,80 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

O objeto da referida contratação é a aquisição de complementos alimentares, tais como: carne bovina, filé de peito de frango, açúcar cristal e biscoito, destinados às escolas de período integral da REME da Secretaria Municipal de Educação.

Na Análise Processual nº 7366/2013 (peça digital 26), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, Ex-Secretários Municipais de Educação, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº 5957/2013 (peça 28) e nº 5958/2013 (peça 29), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando suas justificativas (peças 31 e 33).

Ato contínuo procedeu-se a Análise nº 11876/2014 (peça digital 28), na qual o corpo técnico entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a

3ª Inspetoria entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo a contrato e da sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3769/2015 (peça 41), opinando, assim como a equipe técnica, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 969/2012 (peça digital 16), cujo objeto é a aquisição de complementos alimentares, destinados às escolas de período integral da REME da Secretaria Municipal de Educação.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 632/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 969/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 58.228,80 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), estando, portanto, em conformidade com os artigos 61 a 65, da

Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 632/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 969/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC